

## PARECER Nº 011/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 035/2021, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.

### I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 035/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, “Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, no município de Amontada e dá outras providências”.

O Projeto foi protocolado na Casa no dia 30 de novembro/2021, após sua leitura na 35ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, recebendo Parecer Favorável. Na sequência, seguiu para esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

### II - Fundamentação:

O presente relatório fundamenta-se no disposto na Constituição Federal de 1988, Emenda Constitucional 108/2020, Lei 14.113/2020, Lei Complementar 173/2020, bem como na Nota Técnica Conjunta nº 004/2021, emitida pela APRECE e UNDIME – Ceará.

Verifica-se que o propósito do presente projeto de lei é dispor sobre o rateio das sobras de recursos do FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, no município de Amontada, exercício financeiro de 2021.

Quanto a possibilidade de realização de “abono/rateio” para cumprir a determinação da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de investimento do percentual mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, no contexto das medidas restritivas da Lei Complementar nº 173/2020 é plenamente compatível, conforme detalhado a seguir:

A Lei Complementar nº 173/2020 passou a ter vigência, e trouxe ao ordenamento jurídico a seguinte previsão:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e



## CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE  
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9  
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414  
Home page: [www.camaraaamontada.ce.gov.br](http://www.camaraaamontada.ce.gov.br)  
E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Inicialmente o MEC/FNDE manifestou-se contrário ao pagamento do rateio por entender, entre outros, que a Lei Complementar nº 173, de 2020, veda expressamente em seu art. 8º, inciso VI.

Em Nota Técnica a APRECE e a UNDIME-Ceará manifestaram-se favoráveis ao rateio das sobras dos recursos do FUNDEB, por entender não haver impedimento em lei para o rateio, desde que exista previsão em lei municipal.

É importante entender que a realização de “rateio/abono” não importa em infringência às previsões normativas, uma vez que, caso seja esta a opção do município, deve se dar amparado na previsão constitucional (Art. 212-A, XI), pois a obrigatoriedade de aplicar os 70% está contida na Lei Maior.

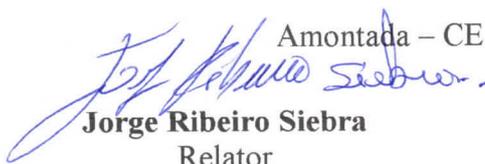
### III - Opinião:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise do atendimento das exigências da Lei, exaro parecer favorável ao Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria do Poder Executivo.

Por fim, o Relator passo o presente parecer na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão, em seguida para a Comissão de Justiça e Redação.

É o Parecer.

Amontada - CE., 03 de dezembro de 2021.

  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

### IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças

Analisadas as contextualizações e argumentações do Relator, a Comissão de Orçamento e Finanças segue o parecer manifestando-se FAVORÁVEL a regular tramitação do Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria do Poder Executivo.

Amontada – CE., 03 de dezembro de 2021.

*José Ferreira de Sousa*  
**José Ferreira de Sousa**  
Presidente

*Jorge Ribeiro Siebra*  
**Jorge Ribeiro Siebra**  
Relator

*Raul Caçau de Menezes*  
**Raul Caçau de Menezes**  
Membro

( x ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( x ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( x ) a favor, pelas conclusões do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.

( ) contra, pela reprovação do parecer.